

**EMENDA N°**

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

**(Do Sr. BETO PEREIRA)**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Suprime-se o inciso II, parágrafo 2º, do artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

Tecnicamente, a multa qualificada prevista pelo artigo 44, § 1º da Lei 9.430/1996 é aplicável nos casos em que há prova robusta de conduta dolosa que resulte na falta de pagamento de tributos.

A despeito disso, a utilização desse instituto tem sido indevidamente flexibilizada pelas autoridades fiscais, que exigem a multa no patamar de 150% indistintamente, sem analisar as especificidades do caso concreto e, portanto, sem apresentar provas contundentes que poderiam justificar essa cobrança.

Naturalmente, a aplicação abusiva da multa qualificada potencializa os prejuízos aos contribuintes, sobretudo àqueles que optam por levar as respectivas discussões ao judiciário e acabam sendo compelidos a dispor de parcela do seu patrimônio para garantir esses débitos, ao invés de aplicar os recursos em suas atividades empresariais e fomentar a economia do País.

Portanto, considerando o importante passivo que a multa qualificada representa, não deve haver vedação para celebração de transação que envolva essa contingência, com a consequente supressão do inciso II, § 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA  
PSDB/MS

CD/19340.24945-00